

XI - 1 (um) representante do Instituto de Jovens Empreendedores Digitais - INTERAJE;

XII - 1 (um) representante do Instituto Delta;

XIII - 1 (um) representante do Instituto Multicom de Tecnologia Gerencial;

XIV - 1 (um) representante do Instituto de Tecnologia, Inovação e Ciências do

Delta - DELTA TICS;

XV - 1 (um) representante do Centro Unificado de Inovação Aplicada - CUIA;

XVI - 1 (um) representante da Lagoas Digitais;

XVII - 1 (um) representante da Rede Social Solidária - RSS;

XVIII - 1 (um) representante da Associação de Micro e Pequenas Empresas de Teresina e Região - AMPEC;

XIX - 1 (um) representante da Associação Industrial do Piauí - AIP;

XX - 1 (um) representante da Associação dos Jovens Empresários do Piauí - AJE/PI;

XXI - 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil - BNB;

XXII - 1 (um) representante do Banco do Brasil - BB;

XXIII - 1 (um) representante da Associação dos Analistas de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ANATI/PI.

Parágrafo único. Os membros da Câmara, com mandato de 2 (dois) anos, não receberão qualquer remuneração, sendo considerados suas atividades serviço público relevante.

Art. 3º A Câmara Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo;

IV - Segundo Secretário.

§ 1º Os dirigentes serão eleitos pelos membros da Câmara Setorial para um mandato de 2 (dois) anos.

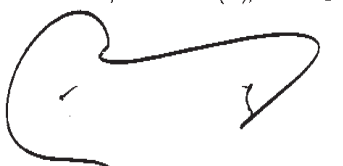
§ 2º Poderão concorrer a Presidente ou a Vice - Presidente os representantes da iniciativa Privada e a Secretário Executivo ou a Segundo Secretário os representantes do Poder Público.

Art. 4º Os representantes dos órgãos e entidades que integram a Câmara Setorial e respectivos suplentes, serão designados por Ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, após indicação dos seus dirigentes.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, a expedição dos atos que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JUNHO de 2016.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 16.631, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Cria a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003;

CONSIDERANDO ainda os termos da Correspondência S/N, de 23 de março de 2016, do Coordenador de Monitoramento e Avaliação da Política Estadual de Turismo,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite no Estado do Piauí, de caráter consultivo e propositivo, tendo como missão a articulação e a negociação entre o poder público e a iniciativa privada, com o objetivo de buscar implementar os mecanismos, as diretrizes e estratégias referentes à cadeia produtiva do Leite no Estado do Piauí.

Parágrafo único. São atribuições da Câmara Setorial, dentre outras:

I - promover o diagnóstico sobre os múltiplos aspectos envolvendo o Leite;

II - propor e encaminhar soluções para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Leite;

III - acompanhar junto aos órgãos e entidades competentes a implementação das propostas e projetos emanados da Câmara, bem como os impactos decorrentes das medidas tomadas;

IV - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite, será composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento - SDR;

II - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

III - 1 (um) representante do Laticínios Vale do Parnaíba - DELTA;

IV - 1 (um) representante da Agrilac Indústria de Laticínios - LTDA;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Produtores de Leite do Estado do Piauí - SINDLEITE;

VI - 1 (um) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí / Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - FAEPI/SENAR;

VII - 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VIII - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí - SEBRAE;

IX - 1 (um) representante da Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário do Piauí - DFDA;



Diário Oficial

X - 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil - BNB;
 XI - 1 (um) representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
 XII - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA;
 XIII - 1 (um) representante da Associação de Produtores do Leite - APROLEITE.

Parágrafo único. Os membros da Câmara, com mandato de 2 (dois) anos, não receberão qualquer remuneração, sendo considerados suas atividades serviço público relevante.

Art. 3º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Executivo;
- IV - Segundo Secretário.

§ 1º Os dirigentes serão eleitos pelos membros da Câmara Setorial para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Poderão concorrer a Presidente ou a Vice - Presidente os representantes da iniciativa Privada e a Secretário Executivo ou a Segundo Secretário os representantes do Poder Público.

Art. 4º Os representantes dos órgãos e entidades que integram a Câmara Setorial e respectivos suplentes, serão designados por Ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, após indicação dos seus dirigentes.

Art. 5º Cabe à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, a expedição dos atos que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JUNHO de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 16.632, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Cria a Câmara Setorial da Avicultura Piauiense, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Setorial da Avicultura no Estado do Piauí, de caráter consultivo e propositivo, tendo como missão a articulação e a negociação entre o poder público e a iniciativa privada, com o objetivo de buscar implementar os mecanismos, as diretrizes e estratégias referentes à Avicultura no Estado do Piauí.

Parágrafo único. São atribuições da Câmara Setorial, dentre outras:

- I - promover o diagnóstico sobre os múltiplos aspectos envolvendo a Avicultura;
- II - propor e encaminhar soluções para o desenvolvimento da Avicultura Piauiense;
- III - acompanhar junto aos órgãos e entidades competentes a implementação das propostas e projetos emanados da Câmara, bem como os impactos decorrentes das medidas tomadas;

IV - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º A Câmara Setorial da Avicultura Piauiense, será composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Governo - SEGOV;

V - 1 (um) representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

VI - 1 (um) representante da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI;

VII - 1 (um) representante da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

VIII - 1 (um) representante da Universidade Federal do Piauí - UFPI;

IX - 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

X - 1 (um) representante da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SFA;

XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

XII - 1 (um) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí / Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - FAEP/SENAR;